



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para debater a regulamentação do § 11 do art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Senhor. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 24, inciso III, combinado com o Art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de audiência pública em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para debater a regulamentação do § 11 do art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que prevê *“para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”*.

Para o debate, sugiro sejam convidados representantes do Ministério do Desenvolvimento Social e agrário, do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da LOAS estabelece os requisitos para a concessão do Benefício da Prestação Continuada (BPC). O §11 (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira da Inclusão – LBI).

A Constituição Federal de 1988 assegurou, às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de vulnerabilidade, o recebimento de um mínimo social que garanta sua subsistência, no valor de um salário mínimo mensal. Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, o legislador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabeleceu, entre outros requisitos, um corte de renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para concessão do benefício de prestação continuada (art. 20, inciso 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Todavia, o estabelecimento de um corte de renda tão restritivo impossibilita que muitos idosos e pessoas com deficiência carentes tenham acesso à proteção social constitucionalmente garantida, ainda que as condições de miserabilidade em que se encontrem sejam manifestas. Inconformados, os postulantes têm recorrido ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito à proteção social, obtendo, na maioria das vezes, êxito em sua iniciativa, a julgar pela farta jurisprudência sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais regionais federais (STJ AgRg no REsp 1265039/RS, julgado em 20/09/2011; STJ AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 478379, 16/03/2006; TRF2 AC 334789, Processo: 200150030000750- RJ, 2ª Turma, 11/12/2008; TRF3 AC 1312230, Processo: 200803990237603-SP, 10ª TURMA 24/03/2009; TRF5 APELREEX 1727, Processo: 200785000031056-SE, 3ª Turma, 11/12/2008).

Tendo em vista a recorrência dessas demandas judiciais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, ou seja, considerou que o tema possui relevância jurídica, política, social ou econômica para ser analisada pelo Plenário da Corte Constitucional, e, uma vez confirmada a existência da repercussão geral pela análise do mérito da questão, a decisão passa a ser aplicada pelas instâncias inferiores, em todas as ações judiciais em que a questão está sendo tratada.

Nesse contexto, ao analisar os Recursos Extraordinários REs 567985 e 580963, e a Reclamação RCL 4374, a Corte Suprema posicionou-se pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, sob o argumento de que esse critério objetivo está defasado, tendo em vista que diversas leis posteriores vêm adotando, como limite mínimo para caracterização da condição de miserabilidade, a renda *per capita* familiar inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, embora não tenha sido declarada sua nulidade até que o Congresso Nacional aprove lei definindo, de forma mais precisa, os critérios de comprovação da miserabilidade para efeitos de recebimento do benefício assistencial. Igualmente, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, porquanto tal regra viola o princípio da isonomia na concessão dos benefícios.

O cerne da questão decidida pelo STF consiste na interpretação da miserabilidade além da renda, ou seja, de se considerar, na análise concessória, aspectos fáticos, políticos, sociais e econômicos que interferem na estruturação desse conceito. Além disso, a avaliação das condições de elegibilidade ao benefício deve ser permeada pelos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O STF nos chama atenção para o fato de que o Benefício de Prestação Continuada – BPC constitui-se, nos termos da Constituição Federal de 1988, em um benefício para pessoas em situação de risco social, vulnerabilidade e miserabilidade¹, sobrepujando-se à interpretação restritiva da lei, que considera apenas a renda familiar na avaliação das condições de vida do postulante ao benefício.

Nesse contexto, o entendimento do conceito de pobreza precisa ser elástico, a fim de ampliar as chances de elegibilidade das pessoas a serem atendidas pelo BPC. Pois, para além do pagamento de um benefício financeiro há uma pessoa com deficiência ou a um idoso carente e a concessão do amparo assistencial representa a materialização do direito constitucional à assistência social, inserido no art. 203 do Texto Constitucional, que deve ser prestado a quem dele necessitar, com vistas a proporcionar a esses cidadãos uma vida minimamente digna e o acesso aos demais direitos de cidadania.

Dessa forma, além da definição de um novo critério objetivo para aferição da miserabilidade absoluta dos postulantes ao benefício de prestação, a Lei Brasileira da Inclusão trouxe a previsão legal de que seja possível aferir, por outros meios, as condições de pobreza que não possibilitam, ao beneficiário ou ao seu grupo familiar, a provisão de seu sustento. Em suma, quando a renda familiar *per capita* for inferior ao *quantum* legal, a miserabilidade é presumida; quando superior, a miserabilidade deverá ser comprovada por outros meios de prova, por outros fatores que possam indicar o estado de penúria do cidadão.

Como ressaltado pelo STF, essa abertura interpretativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, pois vai ao encontro do objetivo último da assistência social, qual seja, amparar o cidadão em situação de vulnerabilidade social e financeira, condição que impossibilita o exercício de seus direitos fundamentais, por meio do atendimento de suas necessidades básicas.

Não obstante a Corte Constitucional tenha recomendado a revisão do parâmetro de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742, de 1993, para adequá-lo ao novo cenário político, econômico e social brasileiro, de forma a equipará-lo, pelo menos, ao padrão de renda per capita familiar já estabelecida na legislação assistencial posterior à LOAS, a exemplo da Lei nº 10.836, de 2004; Lei nº 10.689, de 2003; Lei nº 10.219, de 2001; Lei nº 9.533, de 1997, já tramitam, nesta Casa Legislativa, diversos projetos com esta finalidade, e que podem ser aprovados para corrigir a inconstitucionalidade apontada pela decisão do STF.

¹ SANTOS, Wederson. Justiça e Deficiência: A Visão do Poder Judiciário sobre o BPC. Revista Sociedade em Debate, Pelotas, 12(2): 165-186, julho-dez/2006. Disponível em <http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/431>. Acesso em 19.06.2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumprimos o nosso dever aperfeiçoando a legislação assistencial, alterando a LOAS, através da LBI, e incluindo a possibilidade de mensuração da condição de miserabilidade dos postulantes ao BPC por outros meios de prova, em estrita consonância com a orientação emanada nas referidas decisões da Suprema Corte Brasileira (art. 20, § 11).

No entanto, a ausência de regulamentação do referido parágrafo vem trazendo prejuízos relevantes a idosos e pessoas com deficiência vulneráveis, pois ainda precisam recorrer ao Poder Judiciário para que o corte de renda de $\frac{1}{2}$ salário mínimo *per capita* passe a ser considerado como o parâmetro objetivo para concessão do benefício assistencial, além de ter de buscar a prestação jurisdicional nos casos em que for necessária a consideração de outros meios de prova para aferição da condição de miserabilidade do cidadão elegível ao BPC. Não se pode olvidar, também, o enorme passivo financeiro que a demora na ação legislativa pode causar aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

PSDB / MG